



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ

ICP Nº 095/2007 – T - CID

*Cite-me.
Após a resposta apreciar
o pedido de tutela
antecipada. 19/12/07*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem a Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

com base nos artigos 1º, II, e 3º, da Lei 7347/85, e nos artigos 81, parágrafo único, II e 91, da Lei 8078/90, em face de **CENTENA CENTRO TÉCNICO DE ENSINO NA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.550.605/0001-07, com sede na Avenida Delfim Moreira, 598, 1º andar – Várzea – Teresópolis/RJ, CEP 25.953-234, por sua representante legal **NEIVA GONÇALVES BRANCO**, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portador da cédula de identidade RG nº 09719121-7 (IFP/RJ), inscrita no CPF sob o nº 033.383.347-37, residente na Estrada Plutão, 194, casa 02 – Fonte Santa – Teresópolis/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

513-2007.061.009982-9 Sort 1 1.41207 1420 CUD 21.100BEATRIZH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DOS FATOS

O Inquérito Civil Público que instrui a presente demanda foi deflagrado em virtude de notícias trazidas a esta Promotoria de Justiça dando conta das atividades de um curso técnico em enfermagem disponibilizado pela empresa ré e que funcionaria sem autorização legal para tal.

No desenrolar das investigações, restou comprovado que, de fato, o curso para a formação de técnico em enfermagem oferecido pela ré **não** possuía autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE) para funcionamento, conforme se pode verificar pela leitura do documento constante de fl. 18, o qual atesta que a demandada apenas ingressou com um requerimento para obter a referida autorização, sem, contudo, obtê-la efetivamente, pois que ainda se encontra em trâmite junto àquele Conselho o respectivo procedimento administrativo que tem tal objetivo

Além disso, o curso também **não** possui um Enfermeiro Professor Responsável que esteja cadastrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), conforme se verifica pelo teor de fl. 12, requisito este indispensável para o seu regular funcionamento.

Instada a se manifestar sobre tais fatos, a empresa ré informou que teria firmado um contrato de "prestação de serviços abrangendo a terceirização de prestação de serviços pedagógico/escolar" (f. 22/3) com a empresa "GÊNESIS CENTRO DE FORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA", através do qual esta empresa obrigava-se a prestar serviços no endereço da demandada.

Alega, ainda, que a GÊNESIS, por sua vez, teria celebrado contrato de cessão de uso com a ESCOLA PREPARATÓRIA NA ÁREA DE SAÚDE - CURSO EPAS, por meio do qual esta empresa concedia ao GENESIS "o direito a posse, ao uso, à administração e a percepção dos frutos do curso EPAS, nos termos do artigo 1.394 do Código Civil".

Nesta linha de argumentação, alega a demandada que seria um curso regularizado junto aos órgãos competentes, por força das relações contratuais supra expendidas, uma vez que o "CURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EPAS" é empresa regularmente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação para a prestação de serviços na área de ensino de técnico de enfermagem.

Com base nisso, assevera que, em verdade, quem estaria ministrando o curso sob testilha seria a EPAS, motivo pelo qual não haveria qualquer ilegalidade no funcionamento do curso.

Sucede que a sua falsa alegação logo caiu por terra, visto que vieram aos autos documentos trazendo notícias, veiculadas pela própria EPAS (fls. 86/90), de que o aludido contrato de cessão de uso é uma farsa e que a demandada estaria se utilizando do documento falsificado para ministrar o curso em questão e, por conseguinte, angariar lucros, em atitude criminosa e em flagrante má-fé.

Trata-se de atitude abjeta, valer-se de alegações falsas para sofismar a todos e, por conseguinte, obter lucros de forma ilegal e desonesta.

Ademais, fere a relação de consumo, em detrimento dos consumidores, atuais e futuros, o fato de que a empresa Ré estabelece uma relação contratual para prestação de serviços e não informa aos interessados que não tem autorização legal para funcionamento e que a inscrição dos futuros profissionais no órgão de fiscalização da classe, o COREN, dependerá da definição da relação da empresa Ré com terceiros, uma vez que, segundo o teor do documento de f. 110 e seguintes, os alunos formados pelo CURSO CENTENA não estão habilitados a inscrição definitiva no COREN, face à irregularidade no funcionamento do mesmo.

Portanto, não restam dúvidas de que as condutas da demandada lesaram e continuam a lesar o direito coletivo dos consumidores, merecendo uma resposta rápida e eficaz do Judiciário, o que ora se pretende.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme se pode verificar por tudo quanto exposto na narrativa dos fatos, o caso vertente retrata típica hipótese de interesse coletivo, assim considerado, nos termos do inciso II do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



parágrafo único do artigo 81 da Lei 8078/90, aquele de natureza indivisível que se refere a um número determinável de pessoas, todas ligadas por uma relação-jurídica base, que, *in casu*, seriam os alunos e ex-alunos do curso.

E, com relação a interesses desta natureza, não há dúvidas de que o Ministério Público possui legitimidade para defendê-los, conforme expressamente prevê o artigo 129, III, da Constituição da República, ao dispor que "*são funções do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido do texto constitucional, os arts. 1º, I, IV e VI, da Lei nº 7.347/85, inciso IV, do art. 25, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que incumbe ao Ministério Público Estadual promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, dentre outros, **de natureza difusa, coletiva e individual homogênea** e de repercussão social.

Como se não bastassem as normas acima mencionadas, também o Código de Defesa do Consumidor conferiu ao Ministério Público legitimidade para a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, conforme se verifica pela leitura do seu artigo 82.

Portanto, exsurge de todo o exposto acima, com meridiana clareza, a legitimidade do Ministério Público para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores que confiaram na idoneidade do curso disponibilizado pela Ré e acabaram sendo lesados em seus direitos.

Sob outro enfoque, não seria desarrazoado afirmar que o caso envolve não só o interesse coletivo daqueles que fizeram o curso, mas também o interesse difuso de todas as pessoas que venham a necessitar dos serviços de enfermagem, pois, com toda a certeza, a formação de profissionais inabilitados para o exercício da função colocaria em risco um número indeterminável de pessoas.



Sendo assim, seja qual for o enfoque dado à questão, mostra-se patente a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda.

DO DIREITO

1) DA APLICABILIDADE DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Não há dúvidas de que, neste caso sob exame, existe verdadeira relação de consumo, devendo ser aplicáveis à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, como forma de garantir maior proteção aos consumidores, alunos presentes e futuros, bem como àqueles que já concluíram a formação no CURSO CENTENA, os quais se encontram em posição de vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), como parte mais frágil da relação exposta.

Veja-se, a propósito, o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8078/90:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pela mera leitura do artigo 2º acima citado infere-se que as pessoas que fizeram o curso são consumidores, visto que são eles os destinatários finais do serviço prestado pela Ré.

Também a Ré se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedor, nos termos dos artigos supracitados, porquanto se trata de pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de comercialização de prestação de serviços, com fim lucrativo.

Como se não bastasse tanta clareza, o § 2º do art. 3º da Lei Consumerista ainda dispõe que serviço é qualquer atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, o que mais uma vez evidencia a existência de uma relação de consumo *in casu*, porquanto não se pode negar que a Ré exercia atividade de prestação de serviços na área pedagógica, mediante remuneração.

Evidente, pois, a existência de uma relação de consumo, motivo pelo qual devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada tal relação, passemos a análise das violações às normas consumeristas, cometidas pela Ré.

2) DAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Ré violou várias normas do Código de Defesa do Consumidor, lesando os consumidores econômica e moralmente, devendo agora ser integralmente responsabilizada por tais condutas ilegais.

De acordo com o artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado, não somente nas relações de consumo, mas em todas as relações contratuais, o **princípio da boa-fé objetiva** e o equilíbrio naquelas relações, o que não vem sendo feito pela Ré, que, em total desrespeito com os consumidores e ignorando todos os preceitos éticos e morais em que deveriam pautar as suas condutas, **dá ampla divulgação, por meio de panfletos distribuídos em todo o Município de Teresópolis (fls. 72), de que o curso ofertado foi aprovado MEC.** Contudo, não foi isso que restou apurado no caso em tela, uma vez que a empresa demandada não possui sequer autorização para ministrar o aludido curso profissionalizante.



Evidentemente que a divulgação de informações falsas atenta contra o princípio acima referido, que impõe a boa-fé nas relações contratuais - boa-fé esta que deve ser objetiva, ou seja, deve ser demonstrada através de suas condutas, independentemente de sua intenção.

Flagrante, pois, a ausência de boa-fé da empresa ré nas contratações efetivadas com alguns consumidores, que, acreditando na informação veiculada através dos panfletos, fizeram suas matrículas almejando alcançar um lugar no mercado de trabalho, tendo as suas expectativas frustradas.

Além disso, a ré violou um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, que é o **princípio da informação ou princípio da transparência máxima**, consagrado nos incisos III e IV do artigo 6º, que assim dispõem:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta e quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Vê-se que a lei consumerista elenca, no artigo 6º, IV, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e, em seu art. 37, § 1º, qualifica como enganosa *"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, o caso sob exame representa típica hipótese de publicidade enganosa, porquanto a ré, através de publicidade veiculada por panfletos, garante que o curso tem aprovação do MEC (f. 72) sem que o tenha, sendo certo que tal informação, decerto, foi o maior, e talvez o único, motivo que levou os consumidores a se matricularem no curso da empresa demandada.

Noutro passo, cabe destacar que a realização de cursos profissionalizantes em desacordo com as normas regulamentares são consideradas, segundo a dicção do artigo 39, VIII do CDC, como práticas abusivas. É de seguinte teor a norma legal invocada:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO".

Noutro ponto, ainda que fosse verdadeira a alegação da Ré de que poderia realizar a formação profissional em comento, através da relação contratual que afirma ter com as empresas "GENESIS" e "EPAS", o que se admite apenas por amor à argumentação, novamente invocando os princípios da informação e da transparência máxima, obrigatoriamente tal informação teria que ser transmitida aos consumidores que, então, estariam cientes dos riscos a que seriam submetidos com a matrícula no "CURSO CENTENA".

A empresa Ré, entretanto, omite dos consumidores tais informações, de modo a externar uma falsa credibilidade ao curso que administra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, a ré violou os princípios e os direitos básicos do consumidor previstos na Lei Consumerista, conforme explicitado supra.

3) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ E DA CONDENAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS

Diante de todos os fatos e fundamentos supra expendidos, mostra-se clara a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, fazendo nascer para a Ré o dever de reparar os danos que causou aos consumidores lesados.

Conforme determina o artigo 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor ter a efetiva reparação pelos danos patrimoniais e morais sofridos.

No caso em tela, temos a responsabilidade objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa, já que, como se trata de uma relação de consumo, conforme sobejamente demonstrado linhas atrás, a responsabilidade objetiva decorre do teor da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual "o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços".

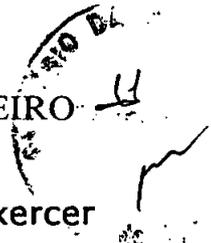
Como é de trivial sabença, são pressupostos da responsabilidade civil objetiva tão-somente onexo causal e o dano, sendo despicienda a comprovação de culpa.

Tais pressupostos estão presentes no caso sob testilha, eis que, por meio de propagandas enganosas, com ampla divulgação, de que o curso tinha aprovação do MEC, além da omissão das informações sobre a impossibilidade dos concluintes do "CURSO CENTENA" conseguirem registro no respectivo órgão de classe, a Ré levou os consumidores a realizar as suas matrículas, na falsa esperança de que, assim, teriam o reconhecimento do COREN e que poderiam exercer legalmente a sua profissão, alcançando um lugar no mercado de trabalho.

Evidente, portanto, onexo causal, que consiste na relação de causa e efeito entre a conduta da ré e os danos experimentados pelos consumidores, porquanto certamente estes somente fizeram o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



curso porque acreditaram que, após a conclusão, poderiam exercer legalmente a sua profissão, tendo em vista a garantia de que o mesmo tinha aprovação do MEC.

Quanto aos danos, também não restam dúvidas de que os consumidores, sobretudo aqueles que chegaram a concluir o curso, experimentaram prejuízos, tanto de ordem material como de ordem moral, visto que, além de terem de pagar a mensalidade e a matrícula, ainda foram frustrados em suas expectativas de se tornarem profissionais credenciados ao exercício da função.

Como é cediço, a condenação pela reparação dos danos, em sede de ação coletiva, é genérica, cabendo, posteriormente, às vítimas e seus sucessores promoverem a liquidação e execução do *decisum* condenatório.

A propósito, assim dispõe o artigo 95 do CDC: "*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*".

Sendo assim, o que se pretende com a presente demanda é a condenação genérica da ré pelos danos que causou aos consumidores, que buscarão, se for o caso, o ressarcimento de seus prejuízos pelos meios próprios.

Noutra vertente, o objetivo da presente demanda também alcança a interrupção do funcionamento do "CURSO CENTENA", pelos fatos acima expostos, para que novos consumidores não sejam lesionados.

4) DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Código de Defesa do Consumidor admite o pedido de obrigação de não fazer através do ajuizamento de ação coletiva, conforme se verifica pela regra inserta no artigo 84, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou **de não fazer**, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Conforme já afirmado linhas atrás, a ré vem realizando cursos profissionalizantes em enfermagem em dissonância com as normas regulamentares, sem a devida autorização do CEE, em prejuízo dos alunos consumidores que não poderão exercer regularmente a profissão para a qual entendem que se habilitaram.

Sem embargo disso, a empresa demandada está promovendo publicidades enganosas através da distribuição de panfletos por toda a cidade de Teresópolis, garantindo que o curso ofertado tem aprovação do MEC, sem o ter efetivamente.

Assim, é imperioso que tais condutas ilícitas da ré cessem e que a mesma se abstenha de continuar realizando os cursos profissionalizantes e as propagandas enganosas, na medida em que a permanência de tal situação vem acarretando enormes prejuízos aos consumidores que, apesar de realizarem os cursos, não podem exercer a profissão, conforme já afirmado.

Ademais, o fato do CURSO CENTENA não estar legalmente autorizado para funcionamento traz a possibilidade de enorme risco para todos aqueles que, confiando no fato de que a formação técnica produzida pelo curso traz a presunção de capacitação dos formados, venham a se valer da atuação dos profissionais da área de saúde concluintes do curso em tela.

Assim é que se pode afirmar que a presente demanda possui uma abrangência muito maior do que possa parecer, visto que, a rigor, a mesma não visa tão-somente à proteção de alunos do curso, mas também de todas aquelas pessoas que possam vir a fazer uso dos serviços de algum profissional formado pelo "CURSO CENTENA", o que certamente colocaria em risco a saúde física de tais pessoas, em razão da inabilitação dos profissionais formados pelo curso da empresa Ré.

Em outros termos, pode-se afirmar que a empresa Ré está colocando no mercado de trabalho diversas pessoas sem a habilitação necessária para o exercício da função, o que traz, em última análise, um risco de dano para toda a coletividade.



DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O processo não é um fim em si mesmo; trata-se de instrumento indispensável para tornar efetivo o direito material.

Assim sendo, o processo deve ser entendido como um instrumento eficaz de efetivação do direito material, não bastando que termine com uma simples decisão favorável a quem tenha razão, mas sim com uma decisão efetiva, capaz de produzir efeitos no mundo empírico.

E o pedido de tutela antecipada fundamenta-se no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que visa exatamente a dar eficácia à eventual decisão de procedência do pedido autoral.

Visto sob esse enfoque instrumental, há de ser deferida a tutela antecipada toda vez que estejam presentes os seus requisitos autorizadores, pois, somente assim, ter-se-á um processo efetivo e justo.

Pondo os olhos nessa realidade, o legislador processual previu expressamente, no artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, que visa justamente a conferir efetividade ao processo, evitando que a natural demora na prestação jurisdicional cause danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim dispõe o referido dispositivo processual, *in verbis*:

*"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação** e:*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

***II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"** (Grifo nosso).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Pelo teor das expressões em destaque na norma supracitada, verifica-se a necessidade da presença de alguns requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a prova a prova da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança da alegação se encontra consubstanciada na farta prova documental carreada aos autos, e pelas informações colhidas.

Quanto ao segundo requisito, temos que, na ocorrência de uma demora na prestação jurisdicional, certamente haverá danos irreparáveis ou de difícil reparação aos consumidores que porventura venham a matricular-se no curso ofertado pela ré e principalmente àqueles que já terminaram ou estão prestes a terminar o referido curso.

Com efeito, a distribuição de panfletos permanece até a presente data e, acaso não seja deferida a tutela antecipada com rapidez, aquele método de publicidade enganosa atrairá ainda mais consumidores, os quais sofrerão não só os danos patrimoniais, mas também danos morais, os quais jamais poderão ser reparados, mas tão-somente compensados.

Na mesma toada, os alunos já inscritos continuam a cursar e a pagar as mensalidades pela prestação de serviços do "CURSO CENTENA", sem que, ao final, venham a ter o benefício que lhes foi prometido.

Considerando a natureza do pedido que se faz na presente ação, o qual consiste em obrigação de não fazer, aplica-se à espécie a norma contida no artigo 461, do CPC, que prevê, com outras expressões, os mesmos requisitos constantes da norma supra transcrita, conforme lecionam os preclaros processualistas THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:

"Nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, v. art. 461 § 3º. As expressões 'relevante fundamento da demanda' e 'justificado receio de ineficácia do provimento final' equivalem aos termos 'prova inequívoca', 'verossimilhança' e 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 39ª edição, 2007 - p. 408).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Note-se que a norma do § 3º do artigo 461 do CPC refere-se expressamente à possibilidade da concessão de tutela antecipada no caso de haver "**justificado receio de ineficácia do provimento final**", sendo exatamente este o caso destes autos.

O § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor também traz a mesma expressão acima destacada, dispondo que "**sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu**".

Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, tal como restou demonstrado, a medida ora requerida há de prosperar.

DO PEDIDO

Isso posto, requer a Vossa Excelência:

- 1) Liminarmente, *inaudita altera pars* ou, caso Vossa Excelência entenda necessário, após a realização de Audiência de Justificação, com a citação da ré, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.347/85 e § 3º do artigo 84 do CDC, seja determinado a empresa Ré que:
 - a) Cesse imediatamente qualquer publicidade visando a divulgar as atividades do CURSO CENTENA, abstendo-se de realizar outras divulgações de mesma natureza, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou de outro a ser arbitrado por Vossa Excelência, tudo com o intuito de desestimular a Ré a descumprir a ordem judicial;
 - b) suspenda a realização de matrículas para ingresso no CURSO CENTENA, bem como das renovações de matrículas já existentes, em todos os cursos profissionalizantes de técnico de enfermagem oferecidos pelo citado curso, ou assemelhados por ela realizados e que tenham necessidade de registro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

profissional junto ao COREN (Conselho Regional de Enfermagem), sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou de valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, tudo com o intuito de desestimular a Ré a descumprir a ordem judicial;

- c) suspenda as atividades do CURSO CENTENA, proibindo a empresa Ré de funcionar em Teresópolis enquanto não autorizada legalmente para tal, objetivando a evitar que consumidores desavisados continuem a freqüentar o estabelecimento, no afã de alcançar uma formação profissional que não será obtida, tudo para evitar que os consumidores que estão sendo enganados pela artilosa atuação da empresa Ré sofram prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou de outra grandeza a ser arbitrada por Vossa Excelência, tudo com o intuito de desestimular a Ré a descumprir a ordem judicial.
- 2) a citação da ré para responder a todos os termos da presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- 3) seja julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar a ré que cesse qualquer publicidade existente sobre o CURSO CENTENA, abstando-se de realizar outras divulgações de mesma natureza sobre a citada empresa; que seja determinado a Ré que não realize matrículas de consumidores para os cursos profissionalizantes de técnico de enfermagem ou assemelhados por ela realizados e que tenham necessidade de registro profissional junto ao COREN (Conselho Regional de Enfermagem), até que obtenha as devidas autorizações para regular funcionamento e, por fim, que seja determinado a Ré que encerre, imediatamente, todas as atividades do CURSO CENTENA em Teresópolis, enquanto seu funcionamento não estiver legalmente autorizado;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 4) seja a ré condenada a indenizar material e moralmente todos os consumidores por ela lesados, por todos os prejuízos sofridos em razão de sua conduta ilícita, cabendo aos alunos lesados a busca, pelos meios próprios, da compensação por cada prejuízo suportado;
- 5) seja, por derradeiro, a Ré condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

DAS PROVAS

Requer o Ministério Público a produção de prova documental, testemunhal e todas as demais que se fizerem necessárias no curso do processo, apresentando, desde já, para a hipótese de necessidade de justificação, a sua relação de testemunhas:

- 1) **GILBER PASCHOAL EUFRÁZIO**, residente na Rua Arlindo Carreiro, nº 91 – Barra do Imbuí – Teresópolis/RJ; e
- 2) **DANIELA MORAES TELLES DE MELO**, residente na Rua Gago Coutinho, nº 95, casa 01 – Vale do Paraíso – Teresópolis/RJ.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Teresópolis, 13 de dezembro de 2007.


MARCOS DA MOTTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT.: 1866